



# Município de Macapá

# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 3149

Macapá - Amapá - 31 de Julho de 2017

## LEIS

LEI Nº 2.262/2017 - PMM

**AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A  
CONTRATAR O BANCO  
DO BRASIL/S.A E CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL, E  
DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Macapá:

Fago saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil/S.A e Caixa Econômica Federal no valor de até R\$ 98.000.000,00 (Noventa e oito milhões de reais), observada as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito e infraestrutura urbana.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente em investimentos na infraestrutura urbana do Município de Macapá, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 4.595, de dezembro de 1964, e suas alterações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§1º O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancárias - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível no Banco do Brasil/S.A e Caixa Econômica Federal.

§2º No caso de os recursos do município não serem depositados na Instituição Financeira, fica a instituição financeira depositaria autorizar a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito de Instituição Financeira, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

§3º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do art. 60 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

**PREFEITURA DE MACAPÁ**  
Clécio Luis Vilhena Vieira  
Prefeito de Macapá  
Telma Adriana Nery Paiva  
Vice-Prefeita de Macapá  
Germán Javier Loo Li Júnior  
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito  
Ubiraniildo da Silva Macedo  
Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá  
**SECRETÁRIOS**  
Jorge da Silva Pires  
Secretário Especial da Governadoria - SEGOV  
Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira  
Secretário Especial de Coord. das Sub-Prefeituras  
Paulo Jorge Viana de Brito  
Subprefeito da Subprefeitura da Zona Norte  
Evandro Costa Milhomem  
Secretário Municipal para Assuntos Extraordinários - SEMAE  
Carlos Michel Miranda da Fonseca  
Escritório Municipal de Assessoria Jurídica - SEMAJ  
Jesus de Nazareu de Almeida Viçar  
Secretário Municipal de Finanças - SEMFI  
Paulo Sergio Abreu Mendes  
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA  
Moisés Rivaldo Pereira  
Secretário Municipal de Educação - SEMED  
Naldina Maria Nascimento Fiexa  
Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST  
Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC  
Silvana Vedovelli  
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA  
Emílio Roberto Escobar  
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana - SEMOB  
Claudiomar Rosa da Silva  
Secretário Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR  
Telma Lucia Miranda da Silva  
Secretária Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH  
Jorge Elson Silva de Souza  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM  
Taisa Mara Morais Mendonça  
Procuradora Geral do Município - PROGEM  
Janusa Nogueira Rodrigues  
Corregedora Geral do Município - CORGEM  
Nair Mota Dias  
Controladora Geral do Município - COGEM  
Maykom Magalhães da Silva  
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Políticas e Promoção de Igualdade Social - INPI-PMU  
Heraldo Teixeira Monteiro  
Diretor-Presidente do Parque Zoológico Municipal - FPZM  
**DIRETORES DE EMPRESAS**  
Luiz Carlos Gomes dos Santos Junior  
Diretor Presidente da MacapaPrev  
Monica Cristina da Silva Dias  
Diretora Presidente da EMDSUR  
André Luiz Alves de Lima  
Diretor Presidente da CTMac

### EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração e Controle da SEMAD-PMM.

### REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

### RECLAMAÇÕES

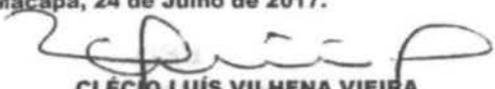
Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/PMU, até 8(oito) dias após a publicação.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do programa e das despesas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 24 de Julho de 2017.

  
CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
Prefeito Municipal de Macapá

**LEI Nº 2.263/2017- PMM**

**DISPÕE SOBRE A  
CONTRATAÇÃO DE  
PESSOAL POR TEMPO  
DETERMINADO, PARA  
ATENDER A CARÊNCIA  
DE SERVIDORES NA  
SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DO TRABALHO -  
SEMAST.**

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, a contratar pessoal, mediante processo seletivo simplificado, por tempo determinado de no máximo doze meses, para atender a necessidade imediata na área da Assistência Social e do Trabalho - SEMAST, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º As contratações serão realizadas mediante processo seletivo simplificado, pautado em provas e títulos.

§1º Serão contratados até 139 (cento e trinta e nove) profissionais para atuarem junto a Secretaria Municipal, conforme quantitativo presente no ANEXO I, sendo disponibilizados 5% (cinco por cento) das vagas a pessoas com deficiência, na forma do Decreto nº. 3.298, de 20 de Dezembro de 1999.

§2º O Processo Seletivo Simplificado será regulamentado por edital e conduzido por uma Comissão Especial, composta por 03 (três) membros: 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD; 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município de Macapá - PROGEM.

§3º São prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal as indicações dos representantes dos órgãos municipais, bem como a nomeação do Presidente da Comissão Especial.

Art. 3º A vigência dos contratos será de 12 (doze) meses, a contar do dia de sua assinatura, podendo encerrar antes do prazo previsto, caso ocorram motivos que justifiquem sua rescisão.

§1º As contratações por prazo determinado extinguir-se-ão sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa da Administração Pública Municipal;

III - Por iniciativa do profissional contratado, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência;

IV - Por desvio de função;

Parágrafo único. A vigência da contratação por tempo determinado poderá ser prorrogada a critério da Administração Pública Municipal, com autorização da Câmara Municipal de Macapá, por mais 12 (doze) meses.

Art. 4º A Carga horária dos profissionais contratados, conforme previsto no ANEXO II, será de:

§1º. 30 (trinta) horas semanais para os Advogados e Assistentes Sociais;

§2º. 40 (quarenta) horas semanais para Psicólogo, Sociólogo, Educador Social, Agente Administrativo, Agente Social, Digitador, Entrevistador, Técnico em Informática, Nutricionista, Orientador Social, Cuidador Social e Pedagogo.

Art. 5º A remuneração dos servidores temporários será compatível com o cargo, competências e carga horária, conforme previsão do ANEXO II.

§1º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos tomados como referência.

§2º Os contratados sujeitar-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, de cargos públicos, efetivo ou temporário, na esfera federal estadual ou municipal.

Art. 7º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho estabelecer os critérios para preenchimento e eventuais substituições dos cargos a que se refere o artigo 2º, §1º desta Lei.

Parágrafo único. A contratação de desempenho dos servidores contratados de forma temporária, de que trata esta Lei e alterações posteriores, não poderá ser feita pela chefia imediata do servidor.

Art. 8º Ao pessoal contratado aplicar-se-á o Regime Jurídico Disciplinar dos servidores municipais efetivos, no que couber.

Art. 9º A vigência da contratação por tempo determinado autorizada pela Lei nº. 2.075/2013-PMM, fica resguardada até 31 de dezembro de 2018, podendo, a critério da Administração Pública Municipal, ser renovada com autorização legislativa da Câmara Municipal de Macapá, por mais 12 (doze) meses.

Art.10 Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 24 de Julho de 2017.

  
CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO I

CARGO	NIVEL ESCOLAR IDADE	ATRIBUIÇÕES	VAGAS
AGENTE ADMINISTRATIVO	MEDIO	Recepcionar e atender ao público usuário dos programas, projetos e serviços da assistência, procurando identificá-las, tomando ciência dos assuntos a serem tratados para prestar informações, receber recados, proceder os encaminhamentos necessários e registrar os atendimentos realizados, para possibilitar o controle dos mesmos, atender chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados, para obter ou fornecer informações, duplicar documentos diversos, operando máquina própria, apoiar o coordenador e a equipe na execução de serviços administrativos, efetuando levantamento, pesquisas, cálculos, elaborando atas de reuniões, planilhas, quadros e relatórios, redigindo e despachando ofícios, memorandos e outros documentos, realizando serviços de informática, digitar textos, documentos, tabelas, dentre outros, operar microcomputador, utilizando programas próprios, obter e obter dados e informações, preencher fichas, formulários e demais documentos, conferindo as informações e os documentos originais, organizar fichário e arquivo de documentos relativos ao trabalho de usuários de assistência social, apoiar no controle de estoque e almoxarifado, fazendo o inventário de materiais perecíveis e não perecíveis, participar de reuniões sistemáticas de planejamento e de avaliação do processo de trabalho, participar de atividades de planejamento, execução e avaliação de projetos sociais, acompanhar e avaliar seu	12

ASSISTENTE SOCIAL

SUPERIOR

desenvolvimento, prestar serviços de âmbito social à pessoas, individualmente ou em grupos, identificando e analisando seus problemas e necessidades, orientando-os para o acesso a serviços, programas e projetos nas diversas áreas das políticas públicas, que venham melhorar sua qualidade de vida e convivência em sociedade, realizar estudos para identificar as variáveis socioeconômicas, culturais, dentre outras, que dificultam ou impedem o desenvolvimento das potencialidades das pessoas atendidas, visando a adoção de estratégias que resgatem a auto-estima e promovam a inclusão social, articular a Rede de Proteção Social para receber estas usuários e incluí-los em atividades de capacitação profissional, educacional, recreativa e cultural, atendendo às suas necessidades peculiares, articular e acionar, junto ao coordenador, quando necessário, conselhos tutelares e órgãos de segurança e justiça na perspectiva de proteção e atendimento dos direitos de cidadania, monitorar os encaminhamentos realizados para os órgãos públicos ou organizações não governamentais buscando acompanhar a efetividade no atendimento, organizar e manter atualizado o arquivo com dados das pessoas assistidas, como prontuários, livros de registro, relatórios e demais documentos, participar da elaboração e revisão de normas e rotinas, para aprimorar o trabalho realizado, mobilizar a responsabilidade para engajamento nos projetos sociais, proceder acolhida, oferta de informações e realizar encaminhamentos de usuários para os programas, projetos e serviços de assistência social, participar do planejamento e implementação dos programas, projetos e serviços, de acordo com as características do território de abrangência dos mesmos, promover a formação e realizar atendimentos participativos e visitas domiciliares às famílias atendidas nos programas, projetos e serviços de assistência social, prestar

26

		apoio técnico continuado aos profissionais responsáveis pelo(s) serviço(s) de convivência e fortalecimento de vínculos, realizar acompanhamento de famílias encaminhadas pelos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, realizar busca ativa e desenvolver de projetos que visam prevenir aumento de incidência de situações de risco, realizar o acompanhamento as famílias em descumprimento de condicionalidades, beneficiárias de programas de transferência de renda, alimentar sistema de informações, registros das ações desenvolvidas e planejadas do trabalho de forma coletiva, realizar encaminhamento, com acompanhamento, para a rede socioassistencial e serviços setoriais, participar de reuniões sistemáticas, para		ADVOGADO	SUPERIOR	de Assistência Social; Participar de reuniões para avaliação das ações e resultados atingidos, e para planejamento das ações a serem desenvolvidas pela Secretaria de Assistência Social; Prestar orientação jurídica social às famílias atendidas pelos serviços da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade da Secretaria de Assistência Social; Apoiar e esclarecer os usuários dos Centros de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade sobre seus direitos, caso estes estejam violados; Realizar os devidos encaminhamentos processuais designados pela Secretaria de Assistência Social; Emitir pareceres e elaborar documentos pertinentes a sua área de atuação; desempenhar outras atividades correlatas a profissão de advogado.	4
						Trabalhar com crianças,	
		desenvolvidas, definições de fluxo, instituição de rotina de atendimento e acolhimento dos usuários, realizar oficinas/grupos de convivência e atividades socioeducativas com famílias.		AGENTE SOCIAL	MEDIO	integração e inclusão social, através de palestras, dinâmica e outras atividades.	12
		Poder acolhida, oferta de informações e realização de encaminhamentos às famílias usuárias dos programas, projetos e serviços da assistência social, promover a mediação de grupos de usuários e famílias, realizar atendimento particularizado e visitas domiciliares às famílias e usuários, e elaborar		EDUCADOR SOCIAL	MEDIO	Acolher e acompanhar crianças e adolescentes sob medida de proteção, exigido pelo ECA, através do Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário, zelar e responder pela preservação da integridade física, psicológica e moral dos abrigados, através da manutenção de um vínculo afetivo e ético; acompanhar, auxiliar e executar a realização de todas as atividades da vida diária dos abrigados	15
PSICÓLOGO	SUPERIOR	relatório psicossocial; desenvolver atividades coletivas e comunitárias; promover o acompanhamento de famílias encaminhadas pelos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos; colaborar na implementação dos programas, projetos e	12			do Plano de Atendimento Individual e do Plano de Atendimento Coletivo; registrar em prontuário, diariamente, todas as ocorridas em seu turno de trabalho, com veracidade, sem omissão dos fatos, podendo por estes; acompanhar o abrigado em qualquer	
		as características do território de abrangência dos mesmos; realizar encaminhamento, com acompanhamento para a rede socioassistencial e para serviços setoriais;				abrigo, quanto nas externas; comunicar ao superior imediato quaisquer acontecimentos que estejam alterando a operacionalização cotidiana no profite	
		atribuições nos Centros de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade para realização de trabalho em equipe interdisciplinar orientados pela Secretaria				orientações para a	

		e/ou quaisquer eventos relacionados a sua função, contribuindo para a melhoria do atendimento e funcionamento do abrigo; organizar juntamente com os abrigados o local onde residem, estimulando a participação dos mesmos na construção de um ambiente harmonioso; assessorar a equipe técnica na construção do Plano Individual e do Plano Coletivo; cumprir as determinações estabelecidas pela equipe técnica e direção do abrigo, bem como a rotina do mesmo; representar sempre que solicitado e necessário, os abrigados; manter sigilo profissional; apresentar-se de forma tranquila ao desenvolver suas atribuições; promover o desenvolvimento da área cognitiva, social e afetiva através de atividades recreativas e respeitando o limite de cada um; orientar e acompanhar as atividades escolares complementares; executar outras tarefas afins.			e informações registradas em documentos físicos/eletrônicos e nos sistemas web/online relacionados ao Cadastro Único (Sistema V7), Programa Bolsa Família e programas usuários (SICON, SIBEC, Sistema Presença e PBF-Data SUS) de acordo com as normas e fluxos operacionais estabelecidos pelos órgãos federais (MDS, CEF) e municipais (gerências e unidades) afins.		
				TEC. INFORMÁTICA	MEDIO	Localizar e resolver problemas ocorridos nos Computadores e Periféricos de informática (roteadores, impressoras, switches...); Atender usuários e funcionários na utilização dos equipamentos de informática dos equipamentos da Assistência Social do Município; Instalar e configurar os softwares necessários para os equipamentos da rede SUAS, Dar suporte à área administrativa dos equipamentos de Assistência Social;	3
SOCIÓLOGO	SUPERIOR	Elaborar supervisionar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos programas e projetos atinentes à realidade social das pessoas em situação de rua, abrigadas e do Bolsa Família; participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, estudo, pesquisa, plano, programa ou projeto atinente à realidade social do Centro Pop, Casa Abrigo e Bolsa Família.	3	CUIDADOR	MEDIO	Realizar atividades relacionadas à higiene corporal e ambiental; compartilhar as responsabilidades com as tarefas domésticas; preparar e servir alimentação; tratar dos abrigados com afeto, respeito, impor limites e promover atividades para estimular a disciplina e autonomia; realizar atividades de lazer junto a crianças e adolescentes; administrar conflitos e impasses referentes às crianças e adolescentes, no geral; participar de demais tarefas correlatas a sua função.; Diagnosticar a situação alimentar e nutricional dos usuários/beneficiários, com a identificação dos segmentos de maior risco aos agravos nutricionais, elaborar um plano de intervenção nutricional com base no sistema de vigilância alimentar e nutricional; elaborar cardápios e promover práticas alimentares saudáveis, considerando necessidades específicas da faixa etária atendida; socializar o conhecimento adquirido com a comunidade, bem como desenvolver hábitos e práticas saudáveis relacionadas ao consumo de alimentos saudáveis. promover ações de educação	12
DIGITADOR	MEDIO	Experiência em informática. Operar e alimentar dados no sistema do CadÚnico	12				
		coleta de dados, preencher os Formulários de Cadastro Único no sistema on-line, incluir dados no sistema de cadastramento, por meio de digitação e transmissão dos dados das famílias cadastradas, acompanhando o retorno de informações para a Caixa Econômica Federal.					
ENTREVISTADOR	MEDIO	Caixa Econômica Federal; confirmar os dados cadastrais através do sistema público para a realização de entrevistas específicas do Programa Bolsa Família, consultar, operar e monitorar dados	15	NUTRICIONISTA	SUPERIOR		1

		alimentar, tais como: palestras, seminários e outros, assim como o acompanhamento nutricional dos usuários/beneficiários; coordenar a adequação da composição da cesta básica às necessidades nutricionais dos usuários/beneficiários; coordenar as atividades de controle de qualidade dos alimentos que compõem a cesta básica;	
PEDAGOGO	SUPERIOR	Realizar estudos de caso, atendimentos individuais e grupais, visitas institucionais e domiciliares; planejar, avaliar, orientar e acompanhar o desenvolvimento das atividades dos Serviços; promover atividades de capacitação para a equipe; acompanhar a evolução dos usuários nas atividades desenvolvidas; promover a inclusão e acompanhar a permanência do público alvo nas instituições de ensino; promover dinâmicas pedagógicas para a coleta e organização de dados; manter arquivo físico de documentação, incluindo os formulários de registro das atividades e de acompanhamento dos usuários; elaborar em conjunto com a equipe Plano Individualizado de Atendimento; e demais tarefas correlatas a sua função.	12
			139
OBS: O NUMERO DE VAGAS DO CADASTRO RESERVA SERÁ O MESMO QUANTITATIVO DE VAGAS OFERTADAS			

**ANEXO II**

QUADRO DE TECNICOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO BÁSICA: PROGRAMA CRAS; PAIFISCFV.				
NIVEL SUPERIOR				
CARGO	FUNÇÃO	HORARI	QUAT.	BASE SALARIA
		A SEMANA L	VAGA S	
ASSISTENTE SOCIAL	TECNICO ESPECIALIZADO	30h	06	1.900,00
PEDAGOGO	TECNICO ESPECIALIZADO	40h	06	1.900,00
PSICOLOGO	TECNICO ESPECIALIZADO	40h	06	1.900,00
NIVEL MÉDIO				
AGENTE SOCIAL	TECNICO	40h	06	937,00

AGENTE SOCIAL	TECNICO	40h	06	937,00
EDUCADOR SOCIAL	TECNICO	40h	07	937,00
ENTREVISTA DOR	TECNICO	40h	06	937,00
TÉCNICO EM INFORMATICA A	TECNICO	40h	01	937,00
CUIDADOR	TECNICO	40h	06	937,00

QUADRO DE TECNICOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO: PROGRAMA CREAS/PAEFI/ABORDAGEM SOCIAL/CENTRO POP/CAMA.				
NIVEL SUPERIOR				
CARGO	FUNÇÃO	CARGA HORARI	QUAT.	BASE SALARIA
		A SEMANA L	VAGA S	
ASSISTENTE SOCIAL	TECNICO ESPECIALIZADO	30h	06	1.900,00
PEDAGOGO	TECNICO ESPECIALIZADO	40h	06	1.900,00
PSICOLOGO	TECNICO ESPECIALIZADO	40h	06	1.900,00
SOCIOLOGO	TECNICO ESPECIALIZADO	40h	02	1.900,00
ADVOGADO	TECNICO ESPECIALIZADO	40h	04	1.900,00

NIVEL MÉDIO				
CARGO	FUNÇÃO	HORARI	QUAT.	BASE SALARIA
		A SEMANA L	VAGA S	
AGENTE SOCIAL	TECNICO	40h	06	937,00
EDUCADOR SOCIAL	TECNICO	40h	06	937,00
CUIDADOR	TECNICO	40h	06	937,00

QUADRO DE TECNICOS PARA CAD UNICO/ PROGRAMA BOLSA FAMILIA				
NIVEL SUPERIOR				
CARGO	FUNÇÃO	CARGA HORARI	QUAT.	BASE SALARIA
		A SEMANA L	VAGA S	
ASSISTENTE SOCIAL	TECNICO ESPECIALIZADO	30h	02	1.900,00
SOCIOLOGO	TECNICO ESPECIALIZADO	40h	01	1.900,00

NIVEL MÉDIO				
AGENTE ADMINISTRATIVO	TECNICO	40H	02	937,00
TEC. INFORMATICA	TECNICO	40H	01	937,00
ENTREVISTA DOR	TECNICO	40H	15	937,00
DIGITADOR	TECNICO	40H	12	937,00

**LEI Nº 2.264/2017 – PMM**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A AMPLIAR E ALTERAR A NOMENCLATURA DE CARGOS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Executivo Municipal a ampliar os cargos constantes na Lei nº 2.039/2013-PMM, com as alterações decorrentes das Leis nºs 2.144/2014-PMM, 2.201/2015-PMM e 2.246/2016-PMM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter temporário, pessoal para suprir a necessidade imediata de profissionais para ocuparem os cargos de Professor, Pedagogo, Nutricionista, Motorista, Cuidador de Deficientes, Contador, Técnico em Contabilidade e Auxiliares Educacionais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, nas condições e prazos previstos nesta Lei e de acordo com os anexos I, II, III, IV e

- § 1º .....
- § 2º .....
- § 3º Sem prejuízo das contratações a que se refere o § 2º, poderão ser contratados até 413 (quatrocentos e treze) profissionais, sendo: 182 (cento e oitenta e dois) Professores de 1º ao 5º Atendimento Educacional Especializado (AEE), 05 (cinco) Pedagogos, 60 Serventes, 15 (quinze) Agentes Administrativos, 03 (três) Nutricionistas, 07 (sete) Motoristas, 55 (cinquenta e cinco) Cuidadores de Deficientes, 03 (três) Contadores e 03

**Art. 2º** Os cargos de Professor de Educação Especial e Professor de Educação Especial com habilitação em Deficiência Visual, de acordo com

2º do artigo 1º da Lei nº 2.039/2013-PMM, passarão a ser denominados unicamente de "Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE)".

**Art. 3º** O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.246/2016-PMM passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º**.....  
Parágrafo único. A vigência da contratação por tempo determinado, autorizada pela Lei nº 2.039/2013-PMM e alterações posteriores, fica resguardada até 31 de dezembro de 2018, podendo, a critério da Administração Pública Municipal, ser renovada, com autorização legislativa da Câmara Municipal de Macapá, por mais 12 (doze) meses". (NR)

**Art. 4º** O artigo 5º da Lei nº 2.039/2013-PMM passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação estabelecer os critérios para preenchimento e eventuais substituições dos cargos de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 2.039/2013-PMM." (NR)

PMM passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

**Art. 7º**.....  
Parágrafo único. A avaliação de desempenho dos servidores contratados de forma temporária, de que trata esta Lei e alterações posteriores, será realizada pela chefia imediata do servidor." (NR)

**Art. 6º** O Anexo V da Lei nº 2.039/2013-PMM passa a vigorar com as alterações que incluem os cargos contidos no § 3º do artigo 1º da mencionada Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS  
Macapá, 31 de julho de 2017.

  
CLÉCIO DE ALMEIDA MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

**ANEXO V DA LEI Nº 2.039/2013-PMM**

**REMUNERAÇÃO PARA OS PEDAGOGOS, PROFESSORES, ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, SERVENTES, AGENTES ADMINISTRATIVOS, NUTRICIONISTAS, MOTORISTAS, CUIDADORES DE DEFICIENTES, CONTADORES E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE.**

REMUNERAÇÃO DIFERENTE AOS PEDAGOGOS	
VALE TRANSPORTE	404,00

DESCONTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALE	VALOR
29	DESCONTO TRANSPORTE		81,18
528	INSS		121,77
	TOTAL		202,95
	TOTAL LÍQUIDO		1.251,28

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS PROFESSORES		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	1.227,00
	TOTAL	1.328,44

DESCONTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALE	VALOR
29	DESCONTO TRANSPORTE		73,63
528	INSS		110,45
	TOTAL		184,09
	TOTAL LÍQUIDO		1.144,35

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS MERENDEIROS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	734,51
	TOTAL	835,71

DESCONTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALE	VALOR
29	DESCONTO TRANSPORTE		44,07
528	INSS		58,76
	TOTAL		102,83
	TOTAL LÍQUIDO		732,88

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS SERVENTES		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	734,51
	TOTAL	835,71

DESCONTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALE	VALOR
29	DESCONTO TRANSPORTE		44,07
528	INSS		58,76
	TOTAL		102,83
	TOTAL LÍQUIDO		732,88

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS AGENTES		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	1.100,00
	TOTAL	1.301,20

DESCONTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALE	VALOR
29	DESCONTO TRANSPORTE		46,27
528	INSS		61,70
	TOTAL		107,97
	TOTAL LÍQUIDO		1.193,23

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS NUTRICIONISTAS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	1.353,03
	TOTAL	1.454,23

DESCONTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALE	VALOR
29	DESCONTO TRANSPORTE		81,18
528	INSS		121,77
	TOTAL		202,95
	TOTAL LÍQUIDO		1.251,28

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS MOTORISTAS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	1.200,00
	TOTAL	1.301,20

DESCONTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALE	VALOR
29	DESCONTO TRANSPORTE		46,27
528	INSS		61,70
	TOTAL		107,97
	TOTAL LÍQUIDO		1.193,23

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS CUIDADORES DE DEFICIENTES		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	1.100,00
	TOTAL	1.201,20

DESCONTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALE	VALOR
29	DESCONTO TRANSPORTE		46,27
528	INSS		61,70
	TOTAL		107,97
	TOTAL LÍQUIDO		1.093,23

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS CONTADORES		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	1.353,03
	TOTAL	1.454,23

DESCONTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALE	VALOR
29	DESCONTO TRANSPORTE		81,18
528	INSS		121,77
	TOTAL		202,95
	TOTAL LÍQUIDO		1.251,28

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	1.100,00
	TOTAL	1.201,20

DESCONTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALE	VALOR
	TRANSPORTE		
528	INSS		61,70
	TOTAL		107,97
	TOTAL LÍQUIDO		1.093,23

DE MACAPÁ, 31 DE JULHO DE 2017.

DIST. DE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO, PREVISTO NO INCISO XXXIII, DO CAPUT DO ART. 5º, NO INCISO II, DO § 3º DO ART. 37, NO § 2º, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº FEDERAL 12.527/2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:  
 Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração pública municipal, previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 2º** Os órgãos da administração direta e indireta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo e Legislativo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Ficam também subordinadas ao regime desta Lei as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Art. 3º** O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

**I** - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

**II** - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

**Art. 4º** Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, coordenado pela Ouvidoria Geral do Município, acessível via web no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal ou através dos protocolos de cada órgão municipal.

**Art. 5º** O acesso à informação ao Cidadão - SIC:

**I** - disponibilizar atendimento presencial ao público;

**II** - receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

**III** - orientar o interessado, quanto ao seu pedido de acesso, e disponibilizar, no site, as informações disponíveis no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Macapá;

**IV** - realizar pelo atendimento presencial assinalados para apresentação de respostas;

**V** - elaborar relatório mensal dos atendimentos ou de outro assunto recebido, autuado e/ou processado pelo SIC, adstrito aos pedidos de acesso às informações, que seja do interesse do cidadão e da administração pública.

**Art. 5º** Qualquer interessado, seja pessoa física ou jurídica, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e as entidades municipais, preferencialmente, no site da Prefeitura

Municipal de Macapá e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

**§ 1º** O pedido de acesso à informação deverá conter:

**I** - nome do requerente;

**II** - número de documento de identificação válido;

**III** - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

**IV** - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

**§ 2º** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

**I** - genéricos;

**II** - desproporcionais ou desarrazoados; ou

**III** - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

**§ 3º** Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontra a informação. Quando não for possível, o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**§ 4º** Mesmo o pedido apresentado em meio físico, pelo solicitante, a área responsável providenciará o seu cadastramento no sistema WEB.

**Art. 6º** As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo de, até, vinte dias.

**§ 1º** O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, antes do término do prazo, da qual será dada ciência ao requerente.

**§ 2º** Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá:

**I** - comunicar ao interessado o fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

**II** - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

**§ 3º** Quando a informação for reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a natureza e o prazo de acesso.

**§ 4º** Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a informação. A Administração Municipal da obrigação de seu atendimento, caso não dispuser de meios para realizar, por meio eletrônico, o atendimento.

**§ 5º** Quando a manipulação puder

prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC - Serviço de Informação ao Cidadão deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia com certificação de que confere com o original.

§ 6º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 5º deste artigo, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento.

Art. 7º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 8º As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Macapá, os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter formulário para requerimento de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI - indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC;

VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades mantenedoras produzir instrumentos de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 9º Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Macapá as seguintes informações de interesse público:

I - estrutura organizacional; competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - receita orçamentária arrecadada;

IV - repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IX - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei nº 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 10 No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será apresentado na Ouvidoria Geral do Município, que o encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de dez dias.

§ 2º A Ouvidoria avaliará a resposta da autoridade que exarou tal decisão e, sendo satisfativa, encaminhará a resposta final ao cidadão. Caso a resposta não seja satisfativa, a Ouvidoria encaminhará os autos, por ofício, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 11 Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

III - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - um representante da Procuradoria Municipal;

V - um representante da Controladoria Geral do Município;

§ 1º A indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações é da responsabilidade do Prefeito Municipal, por proposta do chefe de cada unidade, permitida a recondução.

§ 2º O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado de suas funções em caso de ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.

§ 3º O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações estará impedido da função, no julgamento de determinado processo, caso ele seja o principal responsável pela negativa da informação, devendo, neste contexto, ser substituído pelo Ouvidor Geral do Município de Macapá-AP.

§ 4º A Presidência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será indicada pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros, com mandato de 02 (dois anos), podendo ser reconduzido.

Art. 12 Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;

II - requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;

III - rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observando o disposto na legislação testada sobre assunto em questão;

IV - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Lei;

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso à informações.

Art. 13 Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

I - presidir os trabalhos da Comissão;

II - aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;

III - dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;

IV - assinar e controlar a autenticidade, a lavratura das atas de reunião;

V - convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e

VI - remeter ao Secretário de Governadoria a ata com as decisões tomadas pelo colegiado, para serem encaminhadas ao Prefeito Municipal.

§ 1º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocada pelo presidente.

§ 2º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto à Ouvidoria Geral do Município.

Art. 14 Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de conflito entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 15 A Ouvidoria Geral do Município desenvolverá atividades para:

I - promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;

IV - definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

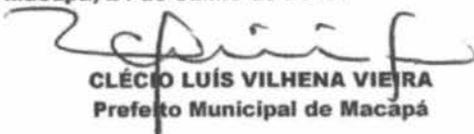
Art. 16 Na aplicação desta Lei serão observadas e devidamente especificadas, em decreto regulamentador, as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas; o acesso a informações pessoais; a responsabilidades sobre o acesso e divulgação de informações e demais procedimentos.

Art. 17 Esta Lei não se aplica, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, após a sua publicação.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 24 de Junho de 2017.

  
CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 2.266/2017 - PMM

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ O INSTITUTO INOVA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica outorgado o Título de Utilidade Pública em virtude do Estágio e Aprendiz, associação civil sem fins econômicos e de caráter social, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 20.102.605/0001-09, fundado em 14 de março de 2014, com sede sito à Rua da Ilha, nº 100, Bairro Santa Rita, CEP: 68.901-280, Município de Macapá, Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 1.438/2005, pelas relevantes serviços prestados ao Município de Macapá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,  
em Macapá, 24 de Julho de 2017.

  
CLECIO LUIS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 2.267/2017 - PMM

**DISPÕE SOBRE AS  
DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO E  
EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DE 2018  
E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Macapá para o ano de 2017, exercício financeiro de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 126, da Lei Orgânica do Município compreendendo:

- I - a estrutura e organização dos orçamentos;
- II - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- III - as vedações e transferências para o setor privado;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VII - as disposições relativas ao controle e transparência;
- VIII - o regime de execução das programações incluídas ou recusadas por emendas individuais;
- IX - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei de Diretrizes Orçamentárias os Anexos de Metas Fiscais, o de Riscos Fiscais e o Anexo de Receitas Previdenciárias realizadas e projeção Atuarial do RPPS para 2018.

#### CAPÍTULO I

DA PRIORIDADES BÁSICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º O Poder Público Municipal estabelecerá como prioridades básicas:

Promover o pleno acesso à população aos direitos sociais fundamentais, assegurar a efetividade da proteção dos direitos humanos de forma transversal, com oferta continuada de serviços e ampliação de acessos e cobertura, construir o legado para uma cidade ordenada, sustentável com mobilidade urbana e segurança, desenvolver a economia local, em convergência com o ordenamento urbano sustentável, e alavancando potenciais naturais, produtivos e culturais, promover a sustentabilidade ambiental em Macapá, elaborar políticas para o desenvolvimento territorial sustentável, avançar na gestão mobilizadora, democrática, na participação popular e transparência plena, ter uma Prefeitura organizada para atendimento qualificado ao munícipe e serviços de melhor qualidade, garantir e coordenar o esforço municipal de planejamento e gestão, elaborar concepção e metodologia do projeto de Macapá 300 anos, estabelecer a Agenda de Desenvolvimento Territorial (ADT), estabelecer agendas Transversais nas áreas de: Igualdade Racial, Mulheres, Idosos, Direitos Humanos e Juventude, além do alcance do equilíbrio das finanças públicas do município, em consonância com as diretrizes de Governo que constarão da lei que instituir o Plano Plurianual do Município de Macapá - PPA, para o quadriênio 2018-2021.

Parágrafo único. As metas e as prioridades da Administração, para o exercício financeiro de 2018, constarão especificadas no PPA - 2018/2021, em anexo próprio, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

#### CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - órgão orçamentário: entidade da administração direta (abrangidos os fundos especiais e órgãos autônomos), da administração indireta (autarquia, fundação ou empresa estatal dependente), a que o Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição, incluindo os recursos sob o título de dotação institucional;

II - órgão orçamentário: tem por finalidade a execução de programas de trabalho, constituindo-se na categoria mais elevada da Classificação Institucional, no âmbito do qual os órgãos podem ser detalhados por unidades orçamentárias, com programas de trabalho definidos;

III - entidade da administração pública direta ou indireta responsável pelo custeio das despesas financeiras, inclusive os decorrentes da descentralização de créditos orçamentários,

**IV - conveniente:** o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a administração pública municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos;

**V - produto:** bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

**VI - unidade de medida:** utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

**VII - meta física:** é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, de forma regionalizada, se for o caso, num determinado período e instituída para o exercício.

**VIII - programa:** é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

**IX - ações:** são operações das quais contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros. As ações, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais:

a) **atividade:** instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) **projeto:** instrumento de programação voltado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

c) **operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§1º** Cada Programa identificará as Ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos ou Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas e as Metas a serem alcançadas, bem como os respectivos indicadores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de cada uma.

**§2º** A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se

vincula e referir-se a um único produto.

**§3º** Cada projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

**§4º** As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

**§5º** As operações especiais consistem nas despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas, sentenças judiciais, precatórios, encargos e amortização da dívida e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

**§6º** A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar cada área de atuação governamental.

**§7º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com a indicação, quando for o caso, da natureza, da modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

**Art. 4º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas e das despesas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com exceção das operações especiais da Lei Orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

**§1º** A Esfera Orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), de Investimento (I) ou da Seguridade Social (S).

**§2º** A Categoria Econômica da Despesa classifica-se de acordo com os Decretos Constitucionais e Despesas da União.

**§3º** O Grupo de Natureza de Despesa (GND) é um agregador de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

I - Pessoal e Encargos Sociais (GND 1);

II - Outras Despesas Correntes (GND 2);

III - Outras Despesas Correntes (GND 2);

IV - Investimentos (GND 3);

V - Investimentos em Empresas Públicas ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - Amortização da Dívida (GND 6);

§ 4º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 23, será classificada no GND 9.

§ 5º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do delegante, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor dos bens públicos.

§6º A especificação da modalidade de que trata o §5º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- a) Transferências à União (MA 20);
- b) Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- c) Transferências a Municípios (MA 40);
- d) Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- e) Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- f) Aplicações Diretas (MA 90);
- g) Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 7º O empenho da despesa não poderá ser realizado com a modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§ 8º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" - Seção 0000 - para a identificação precisa.

§ 9º O Identificador de Uso IU - (IDUSO) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou doações ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais, no mínimo,

código das fontes de recursos. Correspondem ao primeiro dígito na classificação das fontes/destinação:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI - contrapartida de doações (IU 5); e

VII - recursos não destinados à contrapartida, para identificação dos recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (IU 6).

§ 10 O indicador de grupo de Fontes de Recursos identifica se o recurso é ou não originário do tesouro e se pertence ao exercício corrente ou a exercícios anteriores, corresponde ao segundo dígito:

I - Recurso do Tesouro - Exercício Corrente (GFR 1);

II - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente (GFR 2);

III - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores (GFR 3);

IV - Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores (GFR 6);

V - Recursos Condicionados (GFR 9).

§ 11 Na composição dos códigos das fontes/destinação de recursos deverá ser observada a compatibilidade entre o grupo de fontes e a especificação das fontes de recursos.

Art. 6º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no *caput*, bem como à vedação contida no inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e

§ 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 00.

Art. 7º Na Lei Orçamentária de 2018, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, função, programa, projeto e atividade, com a informação gerencial denominada "modalidade de aplicação".

Anual, para o exercício financeiro de 2018, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

III - anexo do Orçamentos Fiscal e da

correspondentes a cada cota-parte de natureza

de receita, o orçamento a que pertencem e sua natureza financeira ou primária, observado o disposto no art. 6º da Lei nº. 4.320/1964.

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§2º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos previstos no inciso III, do art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da Receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;

II - da evolução da Despesa do Tesouro Municipal, segundo Categorias Econômicas e Grupos de Despesas;

III - do resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e grupos de despesa;

V - da consolidação da receita e despesa, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964 e suas alterações;

VI - das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII - das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

VIII - das receitas do Tesouro Municipal, diretamente arrecadadas, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

IX - do resumo das fontes de financiamento segundo órgão e função;

X - da consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por programa.

Art. 9º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias úteis após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, podendo ser por meios eletrônicos demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - discriminação dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2017, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o valor total do referido;

II - gasto com pessoal e encargos sociais, organizado por trimestre, por órgão, a execução provável em 2017 e o programado para 2018, com a indicação da representatividade de

percentual do total em relação à Receita Corrente Líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

III - programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 323 da Lei Orgânica, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV - aplicação em saúde, nos termos do inciso III, § 2º, do art.198 e art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - cálculo da receita corrente líquida;

VI - reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 23 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no artigo anterior serão elaborados a preços de junho, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018 conterá:

I - resumo da política econômica e social do governo municipal, análise da conjuntura econômica, com indicação do cenário macroeconômico para 2018, e suas implicações sobre a proposta orçamentária para 2018.

II - resumo das políticas setoriais do Governo Municipal;

III - justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 11. Para efeito do disposto nos arts. 4º e 5º, desta Lei, a Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada até o dia 22 de agosto de 2017 ao Poder Executivo, em conformidade com os parâmetros e diretrizes expressos nos dispositivos do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, e da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2018 discriminarão, em categoria de programação específica, as dotações orçamentárias:

I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

II - ao pagamento de prestações judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor e ao cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;

III - ao pagamento de despesas institucionais e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública municipal;

IV - ao atendimento de despesa de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de promoção ou de qualquer outro melhor provimento de cargos, empregos e funções, bem como o pagamento de indenização por danos morais;

V - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por

melo de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei n 9.637, de 15 de maio de 1998.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 13.** Além de observar as demais diretrizes, estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 14.** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações de caráter sigiloso;

II - despesas com a manutenção do patrimônio público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

III - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, transporte ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

IV - pagamento, a qualquer título, as empresas privadas que contenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

**Art. 15.** A elaboração do Orçamento Anual será norteada pelos princípios orçamentários da Unidade, da Universalidade, do Orçamento Bruto, da Anualidade, da Exclusividade, da Especificação, da Não afetação da Receita de Impostos, do Equilíbrio, da Programação, da Publicidade e da legalidade, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração, execução e controle das atividades financeiras do governo municipal, operacionalizadas por meio do orçamento anual.

**Art. 16.** A elaboração, a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, e a execução do orçamento de 2018, serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo a adoção pública da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 17.** O Projeto de Lei Orçamentária incluirá a programação constante do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018-2021, para efeito de compatibilização e viabilização das ações de governo em consonância com as metas e prioridades estabelecidas no PLPPA.

**Art. 18.** Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de "investimentos em regime de execução especial", ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 137, da Lei Orgânica do Município;

III - classificadas como atividades, as dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos, as ações de duração continuada.

**Art. 19.** Além da observância das prioridades e metas fixadas no PPA - 2018 a 2021 e art. 45, da Lei Complementar nº. 100/2009, as Lei que autorize ou no de créditos especiais somente incluirão projetos novos, depois de adequada e suficientemente atendidos os que já estão em andamento.

**Art. 20.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pela administração, inclusive através de fundos, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades enquadrados no caput deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Municipal, por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para o exercício de 2018.

**Art. 21.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta da Prefeitura Municipal, submetendo os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Planejamento e Coordenação Geral os precatórios inscritos até 30 de junho de 2017, a serem incluídos no orçamento de 2018, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e no art. 100, da Constituição Federal e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em vigor, ficando:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data da autuação do precatório;

IV - tipo de causa;

V - nome do beneficiário; e

VI - valor do precatório a ser pago.

Art. 22. Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com outras esferas de governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato.

Art. 23. A proposta orçamentária conterá Reserva de Contingência e será constituída no máximo de 2,5% (dois e meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§1º Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de elaboração da Proposta.

§2º A Reserva de Contingência referida neste parágrafo será destinada:

a) ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme alínea b, inciso III, do

b) a abertura de créditos adicionais.

§3º A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, será o órgão responsável em gerenciar a Reserva de Contingência que será identificada pelo código "99.999.9999.xxx.xxxx, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática:

§4º A classificação da Reserva de Contingência quanto à natureza da despesa será identificada com o código "9.9.99.99.99".

§5º A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, conforme o disposto no §3º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para apresentação de emendas parlamentares.

Art. 25. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao definido no Município de Macapá e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;

Art. 26. A programação de investimento do Município de Macapá, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 27. Para fins de cálculo da previsão do orçamento do Poder Legislativo constante no Projeto de Lei Orçamentária Anual, será levada em consideração a arrecadação realizada até agosto do exercício corrente mais a média de setembro a dezembro das receitas tributárias e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, havendo consolidação dos valores quando do fechamento do Balanço Geral do Município.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS VEDAÇÕES E DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 28. A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades nacionais e internacionais, somente será autorizada para a execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na

identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 29. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para contratação de serviços de consultoria e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que atendem de forma continuada de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá comprovar o seu funcionamento regular, nos últimos 02 anos, emitida no exercício de 2017 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, deverão ser submetidas a auditoria pelo concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das condições estabelecidas no contrato.

Art. 31. É vedada a destinação de recursos a Entidade privada a título de

contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada a Entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no *caput* e incisos do art. 32, desta Lei.

Art. 32. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previsto no §6º, do art. 12, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - Consórcios Públicos, legalmente constituídos;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSICIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, e que participem de programas constantes do Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade.

Art. 33. A alocação de recursos de entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o §6º, do art. 12, da Lei nº 4.320/64.

Art. 34. Sem prejuízo das disposições em artigos anteriores desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de aplicação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como, obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente: ou seja, aquele que não se esgota, cuja manutenção é realizada com recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original.

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício 2017 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§2º É vedada à realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema Informatizado de Administração Orçamentária e Financeira atuante no Município, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração de resultado, os quais deverão correr até o trigésimo dia de seu encerramento.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36. A contratação de operações de crédito do Município obedecerá às condições, limites e procedimentos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 37. Da Lei Orçamentária Anual constarão as receitas para a amortização da dívida pública municipal, atendendo a uma programação que não comprometa as despesas vinculadas, gastos com pessoal e encargos, manutenção e serviços essenciais da administração.

Art. 38. As estimativas das receitas provenientes de operações de crédito serão feitas de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorização concedida e desembolso assegurado para o exercício de 2018.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL

Art. 39. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, planejará, até 05 de março de 2018, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

A Secretaria Municipal observará o cumprimento do disposto neste artigo, visando ao equilíbrio orçamentário.

Art. 40. A projeção dos custos com encargos sociais terá como base a despesa

com a folha de pagamento, calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2017, projetado para o exercício de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais e o limite estabelecido na Lei nº 101/2000.

**Art. 41.** No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município, obedecerão aos limites estabelecidos na forma do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Atendendo determinação expressa no §1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados, como "outras despesas de pessoal", ficam compreendidos nos limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

§2º Excetuam deste artigo as despesas que não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro pessoal do órgão.

**Art. 42.** No exercício de 2018, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II - for observado o limite previsto no artigo 40 desta Lei;

III - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil conforme dispõe o art. 38, desta Lei.

**Art. 43** No exercício de 2018, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para o caso previsto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações de emergência decorrentes de situações de calamidade pública, de interesse da sociedade.

**Art. 44.** Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do §1º, do art. 169, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que observado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 45.** Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, na Administração Pública Direta e Indireta, prioritariamente para as áreas de Saúde, de acordo com o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, e nos artigos 20, 21 e 22, IV da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### Seção I

Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

**Art. 46.** As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§1º Quando solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Macapá ao Gestor do Município, a Secretaria de Administração e Secretaria de Planejamento, órgãos competentes do Poder Executivo, atribuirão a unidade de sua estrutura administrativa a responsabilidade pela homologação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 47.** O Prefeito do Município de Macapá poderá delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral a competência para abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2018.

### Seção II

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

**Art. 48.** Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente deverá entrar em vigência depois de atendido o disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 49.** No caso de Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, que sejam objeto de projeto de lei, que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§1º Se estimada a receita, na forma do *caput* deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual, encaminhado ao Poder Municipal, o Poder Executivo:

I - apresentará, no projeto de lei orçamentária anual, programação especial de despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação tributária e especificará a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - apresentará, no projeto de lei orçamentária anual, programação especial de despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação tributária.

§2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, o Poder Executivo deverá

forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos condicionados (receitas não asseguradas) serão canceladas, mediante decreto, após a sanção da lei orçamentária anual.

§3º O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, à troca das fontes de recursos constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

§5º Ocorrendo alterações na legislação tributária em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2017, e que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2018, os recursos correspondentes deverão ser objeto de Projeto de Lei de Crédito Adicional.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 50. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, através do site: [www.macapa.ap.gov.br](http://www.macapa.ap.gov.br) para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - projeto e a Lei Orçamentária Anual;

III - relatório quadrimestral das Metas Fiscais e da Execução Orçamentária com o detalhamento por Função, Subfunção, Programa e Ações, e de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº. 131, de 27 de maio de 2009, que altera a Lei Complementar nº. 101/2000;

IV - comparação mensal e trimestral, por Unidade Orçamentária e Fonte de Recurso, da receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária 2017.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo e art. 16 desta Lei, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, viabilizará a divulgação, através do diário oficial ou de meios eletrônicos, de livre acesso aos municípios, dados e informações descritos no art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, em consonância com os parâmetros e diretrizes estabelecidos na Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009.

#### CAPÍTULO IX

DO RECURSO DE EXECUÇÃO DE PROGRAMACIONES INCLUIDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 51. O recurso de execução estabelecido neste Capítulo tem como

finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e dos serviços decorrentes de emendas individuais independentemente de autoria.

Art. 52. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 53. Para fins do atendimento da execução das emendas individuais, o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 consignará na reserva de contingência o valor equivalente ao montante da execução obrigatória de 2018, observadas as disposições do art. 24 desta lei.

Art. 54. As emendas individuais, atendidos os critérios necessários para sua consecução, constarão no Orçamento do Município através de abertura de créditos adicionais suplementares, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 55. As emendas individuais deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo até 28 de fevereiro de 2018 para análise por parte da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e da Procuradoria Geral do Município, com vistas a identificar a viabilidade técnica e jurídica para que ocorram.

Art. 56. As emendas de que trata este Capítulo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica e jurídica.

§ 1º Os critérios de execução e os procedimentos relacionados aos casos de impedimentos de que trata o caput serão fixados por Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os valores das programações decorrentes de emendas individuais, a serem executadas, que não atenderem como impedimento técnico ou não atenderem aos critérios de execução após 20 de julho de 2018 poderão ser remanejados de acordo com o art. 166 da Constituição Federal de 1988 e o art. 167 da Lei Orçamentária de 2018.

Art. 57. Os autores das emendas de que trata este Capítulo deverão indicar, nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, as fontes orçamentárias e a ordem de prioridade para a abertura de créditos adicionais de execução, com vistas ao atendimento do disposto no art. 51.

Art. 58. Compete ao Poder Legislativo a formalização do pedido de abertura de créditos adicionais suplementares para fixação das emendas individuais no Orçamento do Município, observado o disposto no art. 167 da Lei Orçamentária de 2018, e a análise da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 59. O presente Capítulo contém as disposições finais.

Art. 59. Em observância ao disposto no art. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal é vedado ao chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipal, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 60. A proposta de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá previamente à sua edição, ser encaminhada aos órgãos a seguir, para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - No âmbito do Poder Executivo, à Secretaria Municipal de Administração, à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e à Secretaria de Finanças, que se manifestarão conjuntamente;

II - No âmbito do Poder Legislativo, ao órgão competente.

Art. 61. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, no prazo de até quinze dias úteis da data de publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada projeto, atividade e operação especial, a programação da despesa.

Art. 62. Em observância aos princípios da unidade e da universalidade do orçamento e das disposições emanadas dos artigos 42 e 43, seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000, de 4.320/1964, o Poder Legislativo oficializará ao Poder Executivo, as alterações orçamentárias pretendidas, visando reprogramação do seu orçamento.

Art.63. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, em conformidade com o disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, observando, em relação às despesas com pessoal, o cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Excetuam-se as despesas de pessoal e encargos sociais, precatórios, sentenças judiciais e dívidas.

Art. 64. O Poder Executivo deverá, sob a limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com o art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo divulgará o montante e comunicará ao Poder Legislativo acompanhado da memória de cálculo, dos

parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Parágrafo único. O titular de cada Poder com base na comunicação publicará ato estabelecendo o montante que cada órgão do respectivo Poder terá como limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 65. Não serão objeto de limitação:

I - as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado;

III - contrapartidas municipais a convênios firmados.

IV - sentenças judiciais, inclusive sentenças judiciais de pequeno valor.

Art. 66. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 67. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§1º Considerar-se-a antecipação ao crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - pagamento das despesas vinculadas;

IV - contrapartidas de convênios.

Art. 68. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema de apropriação de despesas com objetivo de demonstrar o custo das ações orçamentárias.

Art. 69. As alterações orçamentárias, de natureza irrelevante, para fins do §5º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos Incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 70. A Lei Orçamentária conterá autorização com a indicação de limite, em percentual sobre a Receita Corrente Líquida, para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 1964, combinado com o disposto no artigo 47 desta lei.

Art. 71. A Lei Orçamentária conterá autorização com a indicação de limite, em percentual sobre a Receita Corrente Líquida, para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 1964, combinado com o disposto no artigo 47 desta lei.

Art. 72. Os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos

por decreto executivo, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, combinado com o art. 167, V, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Cada projeto de lei e a respectiva lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da lei nº 4.320, de 1964.

**Art. 73.** As solicitações para abertura de créditos suplementares deverão ser acompanhadas de exposição de motivos, justificando o pedido, e enviadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, para que esta elabore o instrumento de controle e reprogramação orçamentária.

**Art. 74.** Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 41, III, combinado com o art. 44, ambos da Lei 4.320 de 1964.

**Art. 75.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, será efetivada mediante:

**I - encaminhamento de Projeto de Lei do Executivo, que devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal, será aberto por decreto executivo, no caso dos créditos especiais; e**

**II - por decreto executivo, submetido à apreciação imediata do Legislativo, em se tratando dos extraordinários.**

**§1º** Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade de execução.

**§2º** A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à Lei Orçamentária de 2018, desde que não haja alteração da finalidade das respectivas ações orçamentárias.

**Art. 76.** O Poder Executivo promoverá a Parceria Público Privada - PPP, para a implantação ou gestão, no todo ou em parte, de atividades de interesse do Município, em consonância com a legislação pertinente.

**Art. 77.** O Poder Executivo adotará durante o exercício financeiro de 2018 as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

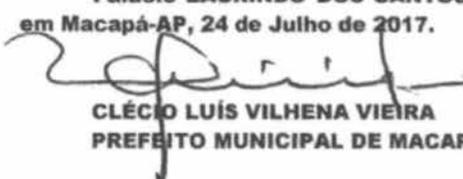
**Art. 78.** Ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, serão processados diretamente no Sistema Integrado de Contabilidade Pública, desde que não impliquem mudança de valores e finalidade da programação.

**Art. 79.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral é o órgão responsável em consolidar os orçamentos de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** A SEMPLA programará e divulgará o calendário das atividades de elaboração do orçamento.

**Art. 80.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 24 de Julho de 2017.

  
CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2018

Lei: 1, Data: 01/01/2017

DMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2016 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2016 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)-(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	844.989.244,00	0,7524	0,74780	702.722.176,91	0,62740	0,62190	-142.267.067,09	-16,84000
Receitas Primárias ( I )	829.114.848,00	0,74030	0,73370	740.395.898,37	0,66110	0,65520	-88.718.949,63	-10,70000
Despesa Total	844.989.244,00	0,75450	0,74780	702.722.176,91	0,62740	0,62190	-142.267.067,09	-16,84000
Despesa Primárias ( II )	842.708.744,00	0,75240	0,74580	700.763.680,50	0,62570	0,62010	-141.945.063,50	-16,84000
Resultado Normal	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Pública Consolidada	104.658.271,61	0,09340	0,09260	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	-156.974.776,61	-0,14070	-0,13890	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000

Fonte: SGP - PPA [8.21.10.439], MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Data de atualização: 05/08/2017 17:04:00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2018

Lei: 1, Data: 01/01/2017

ITEM	DESCRIÇÃO
1	DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
2	REPASSE CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO
3	REPASSE CONSTITUCIONAL DA SAÚDE
4	REPASSE CONSTITUCIONAL DA PROMOÇÃO SOCIAL
5	DESPESAS COMPULSÓRIAS
6	REPASSE CONSTITUCIONAL DO DUODÉCIMO
7	INVESTIMENTOS EM MOBILIDADE URBANA
8	INVESTIMENTOS EM SAÚDE PÚBLICA
9	INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO PÚBLICA
10	VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2018

Lei: 1, Data: 01/01/2017

LAI - DIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Nº 472, 07/08/2017, p. 23

1,7 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME NORMAL					
	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	421.200.268,91	100,000	294.117.827,46	100,000	179.251.611,41	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
<b>TOTAL</b>	<b>421.200.268,91</b>	<b>100,00</b>	<b>294.117.827,46</b>	<b>100,00</b>	<b>179.251.611,41</b>	<b>100,00</b>

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME PREVIDENCIÁRIO					
	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.459], MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Data/hora da emissão: 08/mai/2017 11h e 43m

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2018**

**Lei: 1, Data: 01/01/2017**

ANEXO - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

CLASSIFICAÇÃO	CATEGORIAS	2018				2019				2020			
		VI Corrente (a)	VI Constante	% PIB (a/b) x 100	% RCL (a/PIB) x 100	VI Corrente (b)	VI Constante	% PIB (b/c) x 100	% RCL (b/PIB) x 100	VI Corrente (c)	VI Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/PIB) x 100
Despesa	Total	758.811.704,54	758.811.704,54	0,460	0,78920	853.560.059,20	789.164.255,92	0,76210	0,85360	923.210.560,04	820.730.826,16	0,82430	0,92520
Despesa	Operacional (I)	741.534.908,98	741.534.908,98	0,460	0,77120	834.125.991,35	771.196.367,74	0,74480	0,83410	902.190.672,24	802.044.222,45	0,80550	0,90220
Despesa	Operacional (II)	703.803.287,95	703.803.287,95	0,435	0,73200	791.682.981,70	731.955.419,47	0,70690	0,79170	856.284.313,00	761.233.636,25	0,76450	0,85630
Despesa	Operacional (III) = (I - II)	37.731.620,99	37.731.620,99	0,025	0,03920	82.442.909,65	39.240.948,27	0,03720	0,04240	46.906.359,24	40.810.586,20	0,03900	0,04830
Despesa	Operacional (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (V)	100.632.055,50	100.632.055,50	0,063	0,10470	113.198.386,61	104.658.271,54	0,10110	0,11320	122.435.374,95	108.844.602,51	0,10930	0,12240
Despesa	Operacional (VI) = (IV - V)	-100.632.055,50	-100.632.055,50	-0,063	-0,10470	-113.198.386,61	-104.658.271,54	-0,10110	-0,11320	-122.435.374,95	-108.844.602,51	-0,10930	-0,12240
Despesa	Operacional (VII) = (I - V)	640.862.853,48	640.862.853,48	0,397	0,82490	720.927.604,74	666.538.096,20	0,70680	0,80550	819.755.297,29	693.200.620,94	0,70550	0,80550
Despesa	Operacional (VIII) = (I - VI)	141.164.859,52	141.164.859,52	0,086	0,14940	160.361.672,96	174.516.526,08	0,15160	0,16980	170.840.187,79	171.989.218,65	0,16360	0,18360
Despesa	Operacional (IX) = (I - VII)	109.148.845,06	109.148.845,06	0,065	0,14940	121.634.453,46	117.017.828,46	0,11110	0,11320	122.435.374,95	108.844.602,51	0,10930	0,12240
Despesa	Operacional (X) = (I - VIII)	147.676.845,06	147.676.845,06	0,090	0,15700	161.634.453,46	156.974.776,61	0,15160	0,16980	170.840.187,79	163.253.767,67	0,16400	0,18360
Despesa	Operacional (XI) = (I - IX)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XII) = (I - X)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XIII) = (I - XI)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XIV) = (I - XII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XV) = (I - XIII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XVI) = (I - XIV)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XVII) = (I - XV)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XVIII) = (I - XVI)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XIX) = (I - XVII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XX) = (I - XVIII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXI) = (I - XIX)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXII) = (I - XX)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXIII) = (I - XXI)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXIV) = (I - XXII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXV) = (I - XXIII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXVI) = (I - XXIV)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXVII) = (I - XXV)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXVIII) = (I - XXVI)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXIX) = (I - XXVII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXX) = (I - XXVIII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXXI) = (I - XXIX)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXXII) = (I - XXX)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXXIII) = (I - XXXI)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXXIV) = (I - XXXII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXXV) = (I - XXXIII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXXVI) = (I - XXXIV)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXXVII) = (I - XXXV)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXXVIII) = (I - XXXVI)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XXXIX) = (I - XXXVII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XL) = (I - XXXVIII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XLI) = (I - XXXIX)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XLII) = (I - XL)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XLIII) = (I - XLI)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XLIV) = (I - XLII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XLV) = (I - XLIII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XLVI) = (I - XLIV)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XLVII) = (I - XLV)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XLVIII) = (I - XLVI)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (XLIX) = (I - XLVII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa	Operacional (L) = (I - XLVIII)	0,00	0,00	0,000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

ELABORADO: [8.21.16.459], MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Data/hora da emissão: 08/mar/2017 11h e 40m

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2018

Lei: 1, Data: 01/01/2017

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME NORMAL					
	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	421.200.268,91	100,000	294.117.827,46	100,000	179.251.611,41	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
<b>TOTAL</b>	<b>421.200.268,91</b>	<b>100,00</b>	<b>294.117.827,46</b>	<b>100,00</b>	<b>179.251.611,41</b>	<b>100,00</b>

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME PREVIDENCIÁRIO					
	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.459], MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Data/hora da emissão: 08/mai/2017 11h e 43m

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2018

Lei: 1, Data: 01/01/2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	31.085.704,76	aumento da arrecadação	30.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	1.500.000,00	ações fiscais para arrecadação de ativos	1.000.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Aplicação de Dívidas	0,00		0,00
Exercícios Anteriores	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>32.585.704,76</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>31.000.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	10.000.000,00	aumento de arrecadação	10.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.500.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>42.585.704,76</b>	<b>TOTAL</b>	<b>41.500.000,00</b>
	0,00		0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.459], MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Data/hora da emissão: 08/mai/2017 11h e 46m

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2018**

**Lei: 1, Data: 01/01/2017**

ANEXO Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, inciso V)

R\$ 1,00

CÓDIGO	TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2018	2019	2020	
IF 1		DESCONTO PARA PAGAMENTO À VISTA	CONTRIBUINTES MUNICIPAIS	874.892,66	962.381,92	972.870,92	REFIS / INCREMENTO NA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO
IS 2		ICENT. FISCAL MINHA CASA MINHA	BENEFICIÁRIOS DO MINHA CASA MINHA	550.000,00	605.000,00	655.000,00	REFIS / INCREMENTO NA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO
IS 3 IPTU	TBI/TAXAS	RECUPERAÇÃO FISCAL	CONTRIBUINTES MUNICIPAIS COM DÍVIDA ATIVA	500.000,00	527.500,00	548.600,00	REFIS / INCREMENTO NA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO
				0,00	0,00	0,00	
				0,00	0,00	0,00	

FOI ELABORADO EM: PPA [8.21.16.459], MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Data/hora da emissão: 08/mai/2017 11h e 45m"

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2018**

Lei: 1, Data: 01/01/2017

AM: Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	654.996.508,33	810.358.202,62	23,72	876.483.431,95	8,16	789.164.255,92	-9,96	853.560.059,20	8,16	923.210.560,04	8,16
Receitas Primárias ( I )	643.435.193,00	794.687.481,51	23,51	859.544.796,00	8,16	771.196.367,74	-10,28	834.125.991,35	8,16	902.190.672,24	8,16
Despesa Total	697.327.864,00	810.358.202,62	16,21	876.483.431,95	8,16	731.955.419,47	-16,49	791.682.981,70	8,16	856.284.313,00	8,16
Despesas Primárias ( II )	696.618.397,00	810.022.906,62	16,28	876.120.775,80	8,16	729.915.449,61	-16,69	789.476.550,30	8,16	853.897.836,80	8,16
Resultado Primário (III) = ( I - II )	-53.183.204,00	-15.335.425,11	-71,16	-16.575.979,80	8,09	41.280.918,13	-349,04	44.649.441,05	8,16	48.292.835,44	8,16
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	104.658.271,64	0,00	113.198.386,61	8,16	122.435.374,95	8,16
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-156.974.776,61	0,00	-169.783.918,38	8,16	-183.638.286,12	8,16

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	654.996.508,33	777.943.824,51	18,77	807.767.130,89	3,83	758.811.784,54	-6,06	789.164.255,92	4,00	820.730.826,16	4,00
Receitas Primárias ( I )	643.435.193,00	762.909.582,25	18,57	792.156.484,00	3,83	741.534.968,98	-6,39	771.196.367,74	4,00	802.044.222,45	4,00
Despesa Total	697.327.864,00	777.943.874,51	11,56	807.767.130,89	3,83	703.803.287,95	-12,87	731.955.419,47	4,00	761.233.636,25	4,00
Despesas Primárias ( II )	696.618.397,00	777.621.990,35	11,63	807.432.906,98	3,83	701.841.778,47	-13,08	729.915.449,61	4,00	759.112.067,59	4,00
Resultado Primário (III) = ( I - II )	-53.183.204,00	-14.712.408,10	0,00	-15.276.422,98	0,00	39.693.190,51	0,00	41.280.918,13	4,00	42.932.154,86	4,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.632.953,50	0,00	104.658.271,64	4,00	108.844.602,51	4,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-150.937.285,20	0,00	-156.974.776,61	0,00	-163.253.767,67	0,00

PPA [8.21.16.459], MUNICÍPIO DE MACAPÁ Data/hora de emissão: 08/mai/2017 11h e 42m

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2018**

Lei, 1, Data: 01/01/2017

AMF – Demonstrativo § (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	789.164.255,00
(-) Transferências Constitucionais	348.557.344,55
(-) Transferências ao FUNDEB	73.000.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	367.606.910,45
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	367.606.910,45
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	367.606.910,45

FONTE: SCPI - PPA [8.21.16.459], MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Data/hora da emissão: 08/mai/2017 11h e 49m

**LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2017 – PMM**

**ALTERA O ANEXO X DO  
ART. 317 DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº  
110/2014-PMM.**

**O Prefeito do Município de Macapá:  
Faço saber que a Câmara Municipal de  
Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º O art. 317 e seu Parágrafo único,  
assim como seu Anexo X, passam a ter a  
seguinte redação:**

**“Art. 317 A CIP será cobrada  
mensalmente e será calculada de  
conformidade com o Anexo X que integra  
esta Lei.**

**Parágrafo único. O Valor da Contribuição  
será reajustado anualmente pelo mesmo  
índice utilizado para reajuste de tarifa de  
energia elétrica ou critério do Chefe do  
Poder Executivo, visando os princípios da  
capacidade contributiva e da justiça  
Fiscal”. (NR)**

**ANEXO X**

**TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO  
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

1 - IMÓVEL COM LIGACÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

1 - CLASSE RESIDENCIAL				
GRUPO	FAIXA KWH/MÊS	POR	ALÍQUOTA	VALOR (UFM)
1º	<30			
2º	31 - 50	00		00
3º	51 - 100	0,4		1,51
4º	101 - 200	0,9		3,33
5º	201 - 300	1,4		5,19
6º	301 - 400	1,8		6,68
7º	401 - 500	2,2		8,16
8º	501 - 600	2,4		8,90
9º	601 - 750	2,7		10,01
10º	>750	3,0		11,13
11º	>1000	3,5		12,98

GRUPO	FAIXA KWH/MÊS	POR	ALÍQUOTA	VALOR (UFM)
1º	<5000		3,3	12,24
2º	5001 - 20000		6,6	24,50
3º	20001 - 50000		9,9	36,74
4º	50001 - 110000		17,0	63,08
5º	>110000		33,0	122,47

3 - CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS				
GRUPO	FAIXA KWH/MÊS	POR	ALÍQUOTA	VALOR (UFM)
1º	<100		1,7	6,30
2º	101 - 200		2,0	7,42
3º	201 - 300		2,4	8,90
4º	301 - 400		2,7	10,01
5º	401 - 500		3,0	11,13
6º	501 - 600		3,7	13,72
7º	601 - 750		4,3	15,96
8º	751 - 1000		4,8	17,81
9º	>1000		5,1	18,91

4 - CLASSE INDUSTRIAL				
GRUPO	FAIXA KWH/MÊS	POR	ALÍQUOTA	VALOR (UFM)
1º	<5000		3,3	12,24
2º	5001 - 20000		6,6	24,50
3º	20001 - 50000		9,9	36,74
4º	50001 - 110000		17,0	63,08
5º	>110000		33,0	122,47

B - IMÓVEL NÃO DOTADO DE LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA		
	Por metro linear de testada limite	0,74 UFM

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.**

**Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,  
em Macapá, 24 de Julho de 2017.**

  
**CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA**  
Prefeito Municipal de Macapá

**LEI COMPLEMENTAR Nº 117/2017 – PMM**

REVOGA AS LEIS Nº  
**033/2005- PMM** E  
**036/2006-PMM,** QUE  
DISPÕEM SOBRE A  
**ORGANIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA DA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MACAPÁ, CRIA A  
SECRETARIA ESPECIAL  
DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA, A CENTRAL DE  
OBRAS E LICITAÇÕES,  
A COORDENADORIA  
ESPECIAL DE  
LEGALIZAÇÃO DE LOTES**

URBANOS E A  
CONTADORIA  
MUNICIPAL, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS EXTIÇÕES**

Art. 1º Ficam extintos:

I - Na estrutura administrativa da Secretaria Especial de Governadoria e Recursos Extraordinários, a Comissão Especial de Licitação e Projetos - CPLP e seus respectivos cargos:

- a) Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Projetos;
- b) Secretário da Comissão Permanente de Licitações e Projetos;
- c) Componentes de Comissão Permanente de Licitações e Projetos;
- d) Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitações e Projetos;
- e) Assessor jurídico da Comissão Permanente de Licitações e Projetos; e
- f) Apoio administrativo para assessoria jurídica da Comissão Permanente de Licitações e Projetos;

II - na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, a Comissão Permanente de Licitação e seus respectivos cargos:

- a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- b) Secretário da Comissão Permanente de Licitação;
- c) Assessor jurídico da Comissão Permanente de Licitação; e

III - na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, a Comissão Permanente de Licitação e seus respectivos cargos:

- a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- b) Secretário da Comissão Permanente de Licitação;

c) Assessor da Comissão Permanente de Licitação; e

d) Assessor jurídico da Comissão Permanente de Licitação;

IV - na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão Permanente de Licitação e seus respectivos cargos:

- a) Presidente da Comissão Permanente de Licitações;
- b) Secretário da Comissão Permanente de Licitação;
- c) Assessor da Comissão Permanente de Licitações; e

d) Assessor jurídico da Comissão Permanente de Licitações;

V - Na estrutura administrativa do Comando Geral da Guarda Municipal, a Comissão Permanente de Licitação - CPL e seus respectivos cargos:

a) Presidente da Comissão Permanente de Licitações; e

b) Divisão de Preparo à Licitação;

VI - na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Permanente de Licitação e o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

VII - na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura:

a) Comissão Permanente de Licitação e seus respectivos cargos:

1. Presidente da Comissão Permanente de Licitações;
2. Secretário da Comissão Permanente de Licitações;
3. Assessor da Comissão Permanente de Licitações;
4. Assessor da Comissão Permanente de Licitações; e
5. Assessor jurídico da Comissão Permanente de Licitações;

b) Diretoria de Iluminação Pública e seus respectivos cargos:

1. Diretor de Iluminação Pública;
2. Chefe da Divisão de Implantação e Reparo de Iluminação Pública; e
3. Chefe da Divisão de Fiscalização de Iluminação Pública;

VIII - na estrutura administrativa da Controladoria Geral do Município, o cargo de Subcontrolador Geral, além do:

a) Departamento de Contabilidade e seus respectivos cargos:

1. Chefe da Divisão de Escrituração;
2. Chefe da Divisão de Demonstrações e Prestações de Contas;

b) Departamento de Auditoria e seus respectivos cargos:

1. Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Contratos e Convênios;
2. Chefe da Divisão de Inspeção; e

c) Departamento de Contas e seus respectivos cargos:

1. Chefe da Divisão de Liquidação;
2. Chefe da Divisão de Auditoria e seus respectivos cargos;

IX - na estrutura administrativa da Fundação Parque Zoológico Municipal, a Comissão Permanente de Licitação e seus respectivos cargos:

a) Presidente da Comissão Permanente de Licitações;

b) Assessor jurídico da Comissão Permanente de Licitações;

c) Assessor da Comissão Permanente de Licitações;

d) Assessor da Comissão Permanente de Licitações;

X - na estrutura administrativa da Fundação Parque Zoológico Municipal, a

Comissão Permanente de Licitação e o cargo de Presidente da CPL;

XI - na estrutura administrativa da Fundação Municipal de Cultura, a Comissão Permanente de Licitação e o cargo de Presidente da CPL; e

XII - os cargos da estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor:

a) Coordenador Municipal de Defesa do Consumidor;

b) Assessor jurídico da Coordenadoria de Defesa do Consumidor;

c) Assistente do assessor jurídico;

d) Chefe de gabinete;

e) Assistente de gabinete;

f) Diretor do Departamento de Administração e Finanças;

g) Chefe da Divisão de apoio administrativo;

h) Chefe da Divisão de Finanças;

i) Diretor do Departamento de Atendimento ao Consumidor;

J) Chefe da Divisão de Fiscalização;

k) Chefe da Divisão de Programas Educativos; e

l) Assistentes.

Parágrafo único. As unidades administrativas e os cargos com seus respectivos quantitativos extintos constam no Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO II DAS CRIAÇÕES

Art. 2º Fica criada a Secretaria Especial de Iluminação Pública, com a seguinte estrutura administrativa e cargos:

I - Secretário Especial de Iluminação Pública;

II - Chefe de Gabinete;

III - Gerência Executiva de Fiscalização de Iluminação Pública;

IV - Gerência Executiva Contábil e Financeira; e

V - Gerência Executiva de Planejamento Operacional;

VI - Assessor jurídico;

VII - Assistente de atendimento ao público;

VIII - Assistente administrativo;

IX - Assistente técnico; e

X - Assistente operacional.

Art. 3º Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria Especial de Governadoria e Recursos Extraordinários, a Central de Compras e Licitações, com os seguintes cargos:

I - Coordenador Geral da Central de Compras e Licitações;

II - Secretário Geral da Central;

III - Assistente do coordenador;

IV - Auxiliar do coordenador;

V - Assessor jurídico;

VI - Gerentes do Controle Interno;

VII - Gerência de Tecnologia da Informação;

VIII - Presidente da Comissão Permanente de Licitações;

IX - Componentes da Comissão Permanente de Licitação;

X - Pregoeiros; e

XI - Assessores jurídicos da Central de Compras e Licitações.

Art. 4º Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças, a Coordenadoria Especial de Legalização de Lotes Urbanos, com os seguintes cargos:

I - Coordenador de Legalização de Lotes Urbanos;

II - Gerência de Tecnologia da Informação;

III - Gerência Administrativa;

IV - Gerência Executiva de Atendimento ao Público;

V - Gerência Executiva de Cadastro Técnico;

VI - Assessor jurídico;

VII - Gerência Executiva de Avaliação e Cobrança; e

VIII - Assistente de Atendimento ao Público;

Art. 5º Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças, a Contadoria Municipal, com os seguintes cargos:

I - Contador Municipal;

II - Gerência Executiva de Contabilidade Pública;

III - Gerência de Demonstrações Prestações de Contas;

IV - Gerência de Escrituração Contábil; e

V - Assistentes de Escrituração;

Art. 6º Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Vice-Prefeitura, os seguintes cargos:

I - Assessor Especial; e

II - Assessor Técnico;

Art. 7º As unidades administrativas e os cargos com seus respectivos quantitativos criados constam no Anexo II desta Lei.

## CAPÍTULO III

### DO REMANEJAMENTO

Art. 8º Fica remanejada para a estrutura administrativa da Controladoria Geral do Município a Ouvidoria Municipal e criado o cargo de Assistente do S-Sic.

Parágrafo único. A unidade administrativa remanejada e o respectivo cargo criado constam no Anexo II desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DO CUSTEIO

Art. 9º As despesas para criação e manutenção das criações dos órgãos de que trata o "caput" dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, além do remanejamento de que trata o "caput" do artigo 7º, serão suportadas com recursos próprios do Poder Executivo, sem aumento da despesa com pessoal.

## CAPÍTULO V

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 Compete à Secretaria Especial de Finanças:

I - Administrar, fiscalizar, implantar, regular e racionalizar os serviços de Iluminação

Pública no âmbito do Município de Macapá;

II - Prover de clareza os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual;

III - Elaborar projetos, expandir, operar e manter as instalações de iluminação pública;

IV - Atender e orientar, com cordialidade, a todos quantos busquem informações, apoio e serviços a serem prestados no interesse da Iluminação Pública;

V - Vincular suas ações à paisagem da Cidade de modo a mantê-la sempre atrativa, segura e saudável, objetivando o cumprimento da sua vocação turística e cidadã, priorizando essas ações em prol do bem-estar da população e do desenvolvimento das atividades econômicas e sociais;

VI - Proceder, no âmbito do seu Órgão, à gestão e ao controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; e

VII - Desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo único - Os serviços de iluminação pública serão executados diretamente ou por delegação, mediante prévio contrato de concessão ou autorização, caracterizando-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades recreativas, culturais ou esportivas.

Art. 17 Compete a Central de Compras e Licitações:

I - Centralizar a realização dos procedimentos licitatórios de interesse dos órgãos/entidades da Administração Municipal;

II - Gerenciar o Sistema de Registro de Preços do Município de Macapá;

III - Promover a qualificação e ampliar o rol de empresas cadastradas no âmbito do Município de Macapá e no âmbito do Sistema de Registro de Preços;

IV - Fomentar a competitividade entre os fornecedores, visando ampliar o poder de compra da administração, observando sempre os princípios da eficiência, eficácia, economicidade e transparência;

V - Aperfeiçoar os processos de gestão estratégica e operacional, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados, com vistas a economia de custos e organização financeira;

VI - Desenvolver, com a colaboração dos demais órgãos/entidades da Administração Municipal, estudos e pesquisas relativas às necessidades de contratação de serviços, aquisição de bens e obras;

VII - Prestar orientação aos órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta do Município, com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos de aquisições, contratações de serviços e obras;

VIII - Realizar análise técnica e estabelecer a padronização de especificações de bens e serviços a serem contratados pela Administração Municipal;

IX - Propor aos órgãos/entidades ações e normas para o aprimoramento da gestão de suprimentos, da logística e do patrimônio da Administração Municipal; e

X - Exercer outras competências correlatas à sua área de atuação e que lhe forem delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 Compete a Coordenadoria Especial de Legalização de Lotes Urbanos:

I - Administrar, fiscalizar, implantar, regular e racionalizar os serviços de legalização de lotes urbanos e rurais no Município de Macapá;

II - Administrar a legitimação, legalização, titulação e compra e venda dos lotes urbanos e rurais;

III - Atender e orientar, com cordialidade, a todos quantos busquem informações, apoio e serviços a serem prestados no interesse da legitimação, legalização, titulação e compra e venda dos lotes urbanos e rurais;

IV - vincular suas ações ao Plano Diretor de Macapá de modo a mantê-la sempre atrativa, segura e saudável, objetivando o cumprimento da sua vocação cidadã, priorizando essas ações em prol do bem-estar da população e do desenvolvimento das atividades econômicas e sociais;

V - desenvolver, com a colaboração dos demais órgãos/entidades da Administração Municipal, estudos e pesquisas relativas às necessidades de contratação de serviços, aquisição de bens e obras;

VI - realizar levantamentos geodésicos dos perímetros urbanos de Macapá;

VII - fazer direta ou indiretamente a cobertura aerofotogramétrica periódica da área urbana e rural do município de Macapá; e

VIII - realizar, manter, definir, revisar e atualizar, direta ou indiretamente:

a) levantamento topográfico cadastrário das quadras, lotes e unidades habitacionais do Município de Macapá;

b) endereçamento técnico dos logradouros cadastrados;

c) matrículas existentes nos Cartórios de Imóveis no município de Macapá;

d) registro fotográfico das fachadas dos imóveis do Município de Macapá;

e) registro fotográfico periódico das fachadas dos imóveis do Município de Macapá, com vistas a economia de custos e organização financeira;

f) registro fotográfico periódico das fachadas dos imóveis do Município de Macapá, com vistas a economia de custos e organização financeira;

de alinhamentos das construções (avanços e recuos); e

g) desenvolver, contratar, implantar, administrar, manter sistema de informações geográficas (SIG), com aplicativos de gestão, meio ambiente e "Web", com sistema de monitoramento das alterações ocorridas nas áreas urbanas e ambientais, para garantir a atualização das informações cadastrais e fornecimento de subsídios para as ações de fiscalização e controle.

**Art. 13** Compete a Contadoria Municipal:

**I** - Promover a normatização, a sistematização e padronização dos procedimentos contábeis da Administração Municipal;

**II** - Estabelecer normas e procedimentos para uma adequada contabilização dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Órgãos e entidades da Administração Municipal;

**III** - Instituir e manter o Plano de Contas Único do Município de Macapá;

**IV** - Manter e aprimorar os sistemas de processamento eletrônico de dados, referentes à contabilidade, visando a melhorar a contabilização dos atos e fatos pertinentes, instituir rotinas alternativas de controle extra sistemas, com vistas a promover as informações gerenciais necessárias ao apoio e à tomada de decisões pela Administração Municipal;

**V** - Orientar a classificação contábil da execução da receita e da despesa, assim como gerenciar os seus respectivos relatórios;

**VI** - Orientar os Órgãos e as Unidades Orçamentárias na realização da despesa e no cumprimento das normas relativas à execução orçamentária, promovendo a sua racionalização e aperfeiçoamento técnico;

**VII** - Coordenar e subsidiar tecnicamente as atividades da Administração Municipal, no que tange às despesas relativas ao Regime de Administração;

**VIII** - Emitir pareceres e divulgar comunicados sobre assuntos relativos a procedimentos contábeis e afins;

**IX** - Registrar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em conta adequada, mediante documentos hábeis que comprovem a operação;

**X** - Elaborar demonstrações contábeis e demonstrativos;

**XI** - Levantar anualmente o Balanço Geral do Município;

**XII** - Elaborar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório da Gestão Fiscal (RGF), ambos de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

**XIII** - Proporcionar o apoio técnico e gerencial aos demais esferas de governo em assuntos de natureza contábil;

**XIV** - Emitir as demonstrações contábeis da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Orgânica do Município;

**XV** - Propor adaptações e criação de relatórios e demonstrativos no Sistema;

**XVI** - Coordenar a geração e o envio da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF e outras obrigações acessórias da Prefeitura do Município de Macapá à Secretaria da Receita Federal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) e demais órgãos do Município;

**XVII** - Fornecer informações gerenciais e contábeis a órgãos internos e externos quando solicitadas;

**XVIII** - Auxiliar na elaboração da proposta orçamentária atualizando a classificação das receitas de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14** A extinção, a criação e o remanejamento de órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Macapá, para fins do disposto nesta Lei, ocorrerão mediante a edição de decreto, desde que não implique aumento de despesa, que também disporá sobre a estrutura regimental e a distribuição do pessoal e de cargos ou empregos no âmbito do Município.

**Art. 15** Ficam revogados:

**I** - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 033/2005-PMM, de 25 de janeiro de 2005:

a) artigo 11, §1º, incisos IV, alíneas "a", "b" e "c", e V, alíneas "a", "b", "c" e "d", artigo 15, § 3º, artigo 28, § 4º, artigo 30, § 2º, e artigo 32, § 4º;

**II** - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 093/2012-PMM, de 09 de abril de 2012:

a) artigo 30, §1º, inciso VIII, itens 8.4, 8.4.1, e 8.4.2.

**III** - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 084/2011-PMM, de 12 de dezembro de 2011:

a) inciso III do artigo 1º;

**IV** - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 083/2011-PMM, de 27 de Maio de 2016:

a) artigo 5º, inciso II, itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 e artigo 3º, inciso II, alíneas 2.3 e 2.5 e artigos 19 e 20;

**V** - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 082/2011-PMM, de 13 de dezembro de 2011:

a) artigo 3º, inciso II, alínea 2.3 e artigo 17;

**VI** - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 100/2012-PMM, de 09 de julho de 2012.

a) artigo 13, inciso II, alínea 2.3;

**VII** - todos dispositivos da Lei Complementar nº 108/2014-PMM, de 31 de dezembro de 2014;

**VIII** - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 092/2012-PMM, de 09 de março de 2009:

a) artigo 5º, inciso II, itens 3.1, 3.2, 3.3, inciso II, itens 2.1 e 2.2, inciso III, itens 3.1, 3.2,

3.3 e 3.4, e inciso IV, itens 4.1, 4.2 e 4.3.

Art. 16 Fica revogada a Lei nº 1.429/2005-PMM, de 28 de janeiro de 2005, que Cria a Ouvidoria Geral do Município de Macapá, e dá outras providências.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,  
em Macapá, 24 de Julho de 2017.

  
CLÉCIO LUIS VILHENA VIERA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

**ANEXO I**

CARGOS EXTINTOS DA ESTRUTURA DA SEGOV		
CARGO	QUANT.	SIMBOLOGIA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Projetos;	01	CC-05
Secretário da Comissão Permanente de Licitações e Projetos;	01	CC-04
Componentes de Comissão Permanente de Licitações e Projetos;	02	CC-04
Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitações e Projetos;	02	CC-01
Comissão Permanente de Licitações e Projetos; e		
Apoio administrativo para Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações e Projetos;	01	CC-01

CARGOS EXTINTOS DA ESTRUTURA DA SEMAD		
CARGO	QUANT.	SIMBOLOGIA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação;	01	CC-03
Secretário da Comissão Permanente de Licitação;	01	CC-01
Assessor jurídico da Comissão Permanente de Licitação; e	01	CC-03
Divisão de preparo à licitação	01	CC-01

CARGOS EXTINTOS DA ESTRUTURA DA SEMAST		
CARGO	QUANT.	SIMBOLOGIA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação;	01	CC-03
Secretário da Comissão Permanente de Licitação;	01	CC-01
Assessor da Comissão Permanente de Licitação; e	01	CC-02
Assessor jurídico da Comissão Permanente de Licitação;	01	CC-03

CARGOS EXTINTOS NA ESTRUTURA DA SEMOP		
CARGO	QUANT.	SIMBOLOGIA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações;	01	CC-03
Secretário da Comissão Permanente de Licitações;	01	CC-01
Assessor da Comissão Permanente de Licitações; e	01	CC-02
Assessor jurídico da Comissão Permanente de Licitações;	01	CC-03

CARGOS EXTINTOS NA ESTRUTURA DO COMANDO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL		
CARGO	QUANT.	SIMBOLOGIA
Comissão Permanente de Licitação; e		
Divisão de Licitação;		

CARGOS EXTINTOS NA ESTRUTURA DA SEMED		
CARGO	QUANT.	SIMBOLOGIA
Presidente da Comissão Permanente	01	CC-03

CARGOS EXTINTOS NA ESTRUTURA DA SEMOB		
CARGO	QUANT.	SIMBOLOGIA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações;	01	CC-03
Secretário da Comissão Permanente de Licitações;	01	CC-01
Assessor da Comissão Permanente de Licitações;	01	CC-02
Assessor jurídico da Comissão Permanente de Licitações;	01	CC-03
Diretoria de Iluminação Pública e seus respectivos		

cargos:		
CARGO	QUANT.	SIMBOLOGIA
Diretor de Iluminação Pública;	01	CC-02
Chefe da Divisão de Implantação e Reparo de Iluminação Pública; e	01	CC-01
Chefe da Divisão de Fiscalização de Iluminação Pública;	01	CC-01

ESTRUTURA DA SEMOC		
CARGO	QUANT.	SIMBOLOGIA
Subcontrolador	01	CC-05
Departamento de Contabilidade e seus respectivos cargos;		
Chefe da Divisão de Escrituração;	01	CC-01
Chefe da Divisão de Demonstrações e Prestações de Contas;	01	CC-01
Chefe da Divisão de Controle de Ativos; e	01	CC-01
Chefe da Divisão de Liquidação;	01	CC-01
Departamento de Auditoria e seus respectivos cargos;		
Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Contratos e Convênios;	01	CC-01
Chefe da Divisão de Inspeção	01	CC-01
Chefe da Divisão de Tomadas de Contas;	01	CC-01
Liquidação;		

CARGOS EXTINTOS DA ESTRUTURA DA IMPROIR		
CARGO	QUANT.	SIMBOLOGIA
Comissão Permanente de Licitações		
Presidente da Comissão Permanente de Licitações;	01	CC-03
Assessor jurídico da Comissão Permanente de Licitações;	01	CC-03
Assessoria de comunicação; e	01	CC-02

CARGOS EXTINTOS DA ESTRUTURA DA FPMZ		
CARGO	QUANT.	SIMBOLOGIA
Comissão Permanente de Licitação e o cargo de Presidente da CPL;	01	CC-03

CARGOS EXTINTOS DA		
CARGO	QUANT.	SIMBOLOGIA
Comissão Permanente de Licitação;		
Divisão de Licitação;		

CARGOS EXTINTOS DA ESTRUTURA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR	QUANT.	SIMBOLOGIA
Coordenador Municipal de Defesa do Consumidor;	01	CC-04
Assessor jurídico da Coordenadoria de Defesa do Consumidor;	03	CC-02
Assistente do Assessor Jurídico;	01	CC-01
Chefe de gabinete;	01	CC-02
Assistente de gabinete;	01	CC-01
Diretor do Departamento de Administração e Finanças;	01	CC-02
Chefe da Divisão de apoio administrativo;	01	CC-01
Chefe da Divisão de Finanças;	01	CC-01
Diretor do Departamento de Atendimento ao Consumidor;	01	CC-02
Chefe da Divisão de Fiscalização.	01	CC-01
Chefe da Divisão de Programas Educativos; e	01	CC-01
Assistentes.	02	CC-01

Gerência Administrativa;	01	CC-02
Gerência Executiva de Atendimento ao Público;	01	CC-03
Gerência Executiva de Cadastro Técnico;	01	CC-03
Assessor jurídico;	01	CC-03
Gerência Executiva de Avaliação e Cobrança; e	01	CC-03
Assistente de Atendimento ao Público;	01	CC-01

CONTADORIA		
CARGOS	QUANT.	SIMBOLOGIA
Contador Municipal;	01	CC-05
Gerência Executiva de Contabilidade Pública;	01	CC-03
Gerência de Demonstrações Prestações de Contas;	01	CC-02
Gerência de Escrituração Contábil; e	01	CC-02
Assistentes de Escrituração;	02	CC-01

**ANEXO II**

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS		
SECRETARIA ESPECIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
CARGOS	QUANT.	SIMBOLOGIA
Secretário Especial de Iluminação Pública	01	AP-01
Chefe de Gabinete	01	CC-02
Gerência Executiva Contábil e Financeira; e	01	CC-01
Gerência Executiva de Planejamento Técnico Operacional;	01	CC-03
Gerência Executiva de Fiscalização de Iluminação Pública.	01	CC-03
Assessor jurídico;	01	CC-03
Assistente de atendimento ao público;	01	CC-01
Assistente administrativo;	01	CC-01
Assistente técnico; e	01	CC-01
Assistente operacional.	01	CC-01

VICE PREFEITURA		
CARGOS	QUANT.	SIMBOLOGIA
Assessor Especial; e	01	CC-05
Assessor Técnico;	01	CC-02

CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES		
CARGOS	QUANT.	SIMBOLOGIA
Coordenador Geral da Licitação;	01	CC-05
Secretário Geral da Central;	01	CC-04
Assistente do coordenador;	01	CC-02
Auxiliar do coordenador;	01	CC-01
Assessores técnicos;	02	CC-02
Gerentes de Controle Interno;	03	CC-02
Técnico em tecnologia de informação;	01	CC-01
Presidente da Comissão de Licitação;	01	CC-04
Componentes da Comissão Permanente de Licitação;	06	CC-02
Pregoeiros;	08	CC-03
Assessores jurídicos da Central de Compras e Licitação;	08	CC-03

COORDENADORIA DE LEGALIZAÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS		
CARGOS	QUANT.	SIMBOLOGIA
Coordenador de Serviços Urbanos;	01	CC-05
Gerência de Tecnologia da Informação;	01	CC-02

**LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2017-PMM**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2005-PMM, CRIA O CARGO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o §1º, do Artigo 32, da Lei Complementar nº 033/2005-PMM, modificada pela Lei Complementar nº 003/2012-PMM, com acréscimo dos dispositivos que especifica, com a seguinte redação:

§ 1º Para executar as atribuições que lhe competem, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) terá a seguinte estrutura interna:

[...]  
V - COORDENAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA;

5.2 DEPARTAMENTO DE MÍDIA SOCIAIS;

[...]  
5.2.5 Divisão de Responsável Técnico

categoria Médico para estabelecimentos de saúde 12 Horas;

5.2.6 Divisão de Responsável Técnico categoria Médico para estabelecimentos de saúde 18 Horas;

5.2.7 Divisão de Responsável Técnico categoria Médico para estabelecimentos de saúde 24 Horas. (NR)"

Art. 2º Ficam criados na estrutura da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde os seguintes cargos de provimento em comissão e os respectivos quantitativos e simbologias de remuneração:

I - Responsável Técnico: quantidade 03, simbologia CC-01.

Art. 3º Os cargos criados no art. 2º desta Lei Complementar deverão ser lotados, nas UBS que atendem na Zona Urbana do Município de Macapá, da seguinte forma:

I - 01 (um) Responsável Técnico para UBS 24 HORAS;

II - 01 (um) Responsável Técnico para UBS 18 HORAS;

III - 01 (um) Responsável Técnico para UBS 12 HORAS.

Art. 4º O cargo de Responsável Técnico criado por esta Lei Complementar, deverá ser exercido exclusivamente por médico, devidamente habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá - CRM/AP.

Art. 5º O médico que exercer o cargo de Responsável Técnico deverá comunicar ao CRM/AP esta atividade, assumindo total responsabilidade pela não informação e habilitação junto ao referido Conselho.

Art. 6º As atribuições e competências do Responsável Técnico serão definidas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Os cargos comissionados previstos nesta Lei Complementar, serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 24 de Julho de 2017.



PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 2.268/2017 - PMM

ALTERA, REVOGA E  
ACRESCENTA DISPOSITIVOS  
AO ART. 36, DA LEI Nº  
1.524/2007-PMM, E DÁ  
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altera e revoga dispositivos ao artigo 34 da lei nº 1.524/2007-PMM, passando a vigorar com seguinte redação.

"Art. 34. A execução de qualquer tipo de Transporte Urbano remunerado de passageiros ou bens, quando concedido, permitido ou autorizado pelo Poder Público, apresentar vícios ou erros no processo de licenciamento, será considerada irregular, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - Retenção do veículo;

II - Aplicação de Multa;

III - Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado."

Art. 2º Acrescenta o Artigo 34-A e seus respectivos dispositivos na Lei nº 1.524/2007-PMM, passando a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 34-A. Para efeito desta lei, são sujeitos as sanções do artigo anterior, Pessoa Física ou Jurídica que oferecer qualquer tipo de serviço remunerado de Transporte Urbano de pessoas ou bens, sem a concessão, a permissão ou autorização do Poder Público competente, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, bem como o serviço de Transporte Individual de Passageiros que utilizará carros particulares para executar o transporte urbano remunerado de passageiros que se baseará em Tecnologia de Comunicação, como aplicativos.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado, desde que ofereça condições de segurança para circulação, tão logo será entregue a um condutor regularmente habilitado, contra apresentação de documentos probatórios, assinalando-se prazo renovável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 2º Caso não sendo possível sanar a falta no local da infração, cabível a autoridade de trânsito, no esfera de suas competências a solicitação da remoção do veículo para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, onde será ofertado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, junto à autoridade executiva de Transporte e Trânsito do Município de Macapá.

§ 3º O eventual enquadramento de situação descrita no caput do artigo 34 e 34-A, dar-se-á por ocasião da fiscalização, segundo o entendimento fundamentado pelo agente da autoridade de trânsito com base ao Poder Público não exerce.

§ 4º Se o veículo estiver em circulação, deverá ser imediatamente removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, e não poderá lhe aplicado as medidas administrativas ou

penalidade correspondente a cada infração.

§ 5º A restituição do veículo apreendido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multa, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na normatização pertinente.

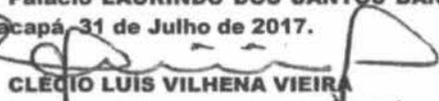
a) Em caso de reincidência, ambas as multas previstas nos artigos serão devidas em dobro.

§ 6º Os valores das multas, previstas em ambos artigos serão atualizadas periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente e posterior regulamentação.

§ 7º A prestação de serviço de transporte de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de Macapá e sem sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,  
em Macapá, 31 de Julho de 2017.

  
CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI N.º 2.269/2017-PMM

**AUTORIZA O  
PARCELAMENTO DE  
VALORES PENDENTES  
DA CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
MACAPÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, autorizados a parcelar os valores de contribuição de renda retido na fonte IRRF, de competência da Câmara Municipal de Macapá, retidos no Fundo de Participação do Município - FPM, nas seguintes condições:

I - Os valores oriundos de contribuições previdenciárias (INSS) poderão ser parcelados, em 240 (Duzentos e Quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, firmadas através de termo de acordo entre os poderes Executivo e Legislativo;

II - O Poder Legislativo Municipal terá prazo de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de acordo para iniciar o pagamento.

Art. 2º Fica autorizada a retenção no duodécimo do Poder Legislativo Municipal, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, e das parcelas não pagas no seu vencimento.

Art. 3º A garantia de retenção no duodécimo do Poder Legislativo deverá constar de cláusula do termo de acordo, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei, correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário, fazendo consignar nos próximos orçamentos, dotações suficientes para a execução desta lei.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,  
em 31 de Julho de 2017.

  
CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI N.º 2.270/2017-PMM

**AUTORIZA O  
PARCELAMENTO DE  
VALORES DA DÍVIDA ATIVA  
E RECEITA TRIBUTÁRIA DE  
IMPOSTO DE RENDA RETIDO  
NA FONTE - IRRF DA  
CÂMARA DE VEREADORES  
DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, autorizados a parcelar os valores não recolhidos a título de dívida ativa e receita tributária de imposto de renda retido na fonte IRRF, de competência da Câmara Municipal de Macapá, nas seguintes condições:

I - Os valores não recolhidos a título de dívida ativa e receita tributária de imposto de renda retido na fonte IRRF poderão ser parcelados, em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, firmadas através de termo de acordo entre os poderes Executivo e Legislativo;

II - O Poder Legislativo Municipal terá prazo de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de acordo para iniciar o pagamento.

Art. 2º Fica autorizada a retenção no duodécimo do Poder Legislativo Municipal, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, e das parcelas não pagas no seu vencimento.

§1º A garantia de retenção no duodécimo do Poder Legislativo deverá constar de cláusula do termo de acordo, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário, fazendo consignar nos próximos

orçamentos, dotações suficientes para a execução desta lei.

Art.4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,  
em 31 de Julho de 2017



CLECIO LUIS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

## SEGOV

### PORTARIA Nº 023/2017 – SEGOV/PMM

O Secretário Especial da Governadoria e Recursos Extraordinários do Município de Macapá - SEGOV, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1325/2016 – PMM, de 09 de agosto de 2016, e;

Considerando o que consta no Ofício nº 642/2017-SEGOV/PMM, datado de 31 de julho de 2017, da Secretaria Especial da Governadoria e Recursos Extraordinários – SEGOV.

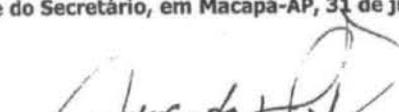
#### RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza a viagem do servidor REDEMARQUE DOS SANTOS – Assessor Especial da Governadoria e Recursos Extraordinários do Município – SEGOV/PMM, com representação Municipal em Brasília, para se deslocar de Brasília/DF sede de suas Atividades, até a cidade de Macapá/AP, no período de 02/08/2017 a 12/08/2017, para tratar de assuntos de interesse da Administração Municipal, concernentes a elaboração de projetos correspondentes ao Plano Municipal de Obras.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a contar do dia 31 de julho de 2017.

#### DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário, em Macapá-AP, 31 de julho de 2017.



JORGE DA SILVA PIRES  
Secretário Especial da Governadoria e Recursos Extraordinários/SEGOV  
Decreto nº 1325/2016-PMM.

## SEMED

### PORTARIA Nº 0327/2017 – SEMED/PMM

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso IV da Lei Orgânica do Município e, considerando o Art. 2º, do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e o que consta no Processo Administrativo nº 3301.0608/2017-SEMED/PMM, de 04 de Abril de 2017.

#### RESOLVE:

Art.1º CONCEDER LICENÇA PRÊMIO de 03 (três) meses a servidora ODIMAR DA CONCEIÇÃO MONTERROZU LEITE, matrícula nº 6005764, ocupante da Categoria Funcional de Professora de 1ª a 4ª série, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá – Prefeitura Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/PMM, no período de 01 de Agosto a 30 de Outubro de 2017, correspondente ao quinquênio de 18/01/2009 a 18/01/2014.

Art.2º A Servidora, após o cumprimento da Licença Prêmio, deverá se apresentar a Divisão de Pessoal/DIP, da Secretaria Municipal de Educação/SEMED.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
em Macapá-AP, 24 de Julho de 2017.



MOISES RIVALDO PEREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Decreto nº 221/2017-PMM

### PORTARIA Nº 0328/2017 – SEMED/PMM

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso IV da Lei Orgânica do Município e, considerando o Art. 2º, do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e o que consta no Processo Administrativo nº 3301.0568/2017-SEMED/PMM, de 03 de Abril de 2017.

#### RESOLVE:

Art.1º CONCEDER LICENÇA PRÊMIO de 03 (três) meses a servidora FLORIZA CARVALHO DA SILVA, matrícula nº 9994024, ocupante da Categoria Funcional de Professora de 1ª a 4ª série, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá – Prefeitura Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/PMM, no período de 01 de Agosto a 30 de Outubro de 2017, correspondente ao quinquênio de 21/10/2009 a 21/10/2014.

Art.2º A Servidora, após o cumprimento da Licença Prêmio, deverá se apresentar a Divisão de Pessoal/DIP, da Secretaria Municipal de Educação/SEMED.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
em Macapá-AP, 24 de Julho de 2017.



MOISES RIVALDO PEREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Decreto nº 221/2017-PMM

### PORTARIA Nº 0329/2017 – SEMED/PMM

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso IV da Lei Orgânica do Município e, considerando o Art. 2º, do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e o que consta no Processo Administrativo nº 3301.1290/2016-SEMED/PMM, de 28 de Setembro de 2016.

#### RESOLVE:

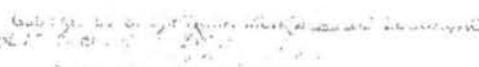
Art.1º CONCEDER LICENÇA PRÊMIO de 03 (três) meses a servidora JACIRA CORREA DE ALMEIDA, matrícula nº 6005764, ocupante da Categoria Funcional de Professora de 1ª a 4ª série, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá – Prefeitura Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/PMM, no período de 01 de Agosto a 30 de Outubro de 2017, correspondente ao quinquênio de 12/04/2014.

Art.2º A Servidora, após o cumprimento da Licença Prêmio, deverá se apresentar a Divisão de Pessoal/DIP, da Secretaria Municipal de Educação/SEMED.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
em Macapá-AP, 24 de Julho de 2017.



MOISES RIVALDO PEREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Decreto nº 221/2017-PMM



**Prefeitura  
de  
Macapá**